



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

[Exposição de motivos](#)

[Convertida na Lei nº 15.437, de 2026](#)

[Texto para impressão](#)

~~Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~

~~Art. 1º A ementa da [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.” (NR)~~

~~Art. 2º A [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“[Art. 1º](#) Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o [art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição](#).” (NR)~~

~~“[Art. 4º](#) A implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, aquelas previstas no [art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Constituição](#), observadas as vinculações mínimas de que trata o [inciso XI](#) do referido artigo.” (NR)~~

~~“[Art. 5º](#) Ato do Ministro de Estado da Educação atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica até o último dia útil do mês de janeiro.~~

~~§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.~~

~~§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:~~

~~I - do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano anterior ao da atualização; e~~

~~II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.~~

~~§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:~~

~~I - inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e~~

~~II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.” (NR)~~

~~Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008:~~

~~I - os [§ 1º e § 2º do art. 4º](#); e~~

~~II - o [parágrafo único do art. 5º](#).~~

~~Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 21 de janeiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.~~

~~LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA~~
~~Camilo Sobreira de Santana~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.1.2026~~

*

